



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

MEMORANDO SMS 2053/2024

Cajamar (SP), 25 de Setembro de 2024.

A

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo impetrado ao Pregão Eletrônico nº 34/2024, instaurado através do Processo Administrativo nº 6.938/2024, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO de empresa especializada em prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico e infraestrutura, para atender ao Centro de Especialidades Médicas, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos”, interposto pelas empresas **CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 11.452.317/0001-85, **A3 NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA**, inscrita no CNPJ n. 46.724.327/0001-07, e **LOFTY NETWORK E INFORMATICA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 11.452.317/0001-85, devidamente qualificada na peça recursal.

Argumentam as Recorrentes:

A empresa “A3”, alega em sua peça recursal que a empresa **MILENIO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.005.599/0001-56, provisoriamente vencedora do certame deixou de atender as disposições do Art. 3º da Lei complementar nº123/06.

A empresa “CITY CONNECT”, alega em sua peça recursal que a empresa **MILENIO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.005.599/0001-56, provisoriamente vencedora do certame, apresentou em sua proposta itens/equipamentos que não atendem aos requisitos mínimos exigidos em edital, em especial os itens (7, 9, 10, 23 e 24).

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100



A empresa "LOFTY", alega em sua peça recursal que a empresa MILENIO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.005.599/0001-56, provisoriamente vencedora do certame, apresentou em sua proposta no item 23, um equipamento que não atende aos requisitos mínimos exigidos em edital.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Nos Termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que as Requerentes, impetrou os recursos dentro do prazo estipulado no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100



Adentramos no mérito, em que pese as alegações das RECORRENTES, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, o pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresas em confronto com as disposições previstas em, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

De início, a empresa "A3" em seu recurso, a recorrente alega que:

"Foi observado o seguinte item do edital:

O licitante, é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de beneficiário quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº123/06, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios da LC nº123/06."

Em suma que a empresa "MILENIO" alega que não fez uso dos benefícios elencado na Lei Complementar nº 123/2006, conforme é alegado pela recorrente "A3", porém não anexou a declaração de ME/EPP.

Desta forma, não há o que se falar em descumprimento deste quesito por parte da empresa recorrida.

Em seguida, demos início a análise das peças recursais impetrada pela empresa "CITY CONNECT", expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.



De início, em seu recurso, a recorrente alega, em suma que a empresa "MILENIO" apresentou uma proposta onde os itens 7, 9, 10, 23 e 24 não atendem aos requisitos mínimos exigidos em edital conforme trecho do recurso:

" 1 . ITEM 7 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CORDÃO ÓPTICO 2,5 METROS COM CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DE 1 GBPS INCLUSO GBIC. A empresa vencedora apresentou como proposta o produto da marca FIBERSUL, sem detalhar corretamente o modelo do cordão óptico ofertado. O Termo de Referência, no item "h)" da página 54, exige expressamente que os conectores ópticos dos cordões possuam as certificações LC-PC 1344-06-0256 e LC-APC 0583-08-0256, garantindo a performance adequada dos mesmos. Entretanto, em consulta ao site da fabricante Fibersul, foi constatado que os conectores por ela comercializados NÃO POSSUEM CERTIFICAÇÕES DE PERFORMANCE. Esse fato configura um descumprimento ao edital e compromete a qualidade e o desempenho do produto, gerando um risco técnico ao cumprimento do contrato.

2. DO CABEAMENTO ÓPTICO (ITENS 9 E 10 DO EDITAL)

Para os itens 9 e 10 do edital, a empresa vencedora ofertou cabos ópticos monomodo fabricados pela empresa FIBERSUL. Todavia, após consulta ao site oficial da referida empresa, verificou-se que a FIBERSUL NÃO FABRICA, VENDE OU DISTRIBUI OS CABOS ÓPTICOS ESPECIFICADOS NO EDITAL, SENDO A OFERTA DA LICITANTE VENCEDORA, PORTANTO, INVÁLIDA.

A exigência do edital é clara ao descrever as características dos cabos ópticos monomodo, e a oferta de um produto que não é fabricado pelo fornecedor indicado compromete o cumprimento adequado do objeto licitado. Dessa forma, a proposta da empresa vencedora deve ser desclassificada por ofertar um produto inexistente no mercado para o fornecimento requisitado.

3. DO SWITCH CAMADA 2 POE (ITEM 23 DO EDITAL)

Para o item 23 do edital, a empresa vencedora ofertou o equipamento Intelbras SG2050G-A, que não atende aos requisitos estabelecidos, conforme os seguintes pontos:



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

O edital solicita claramente "4 Slots SFP Gigabit", **ENQUANTO O EQUIPAMENTO OFERTADO POSSUI APENAS 2 SLOTS**, conforme datasheet em anexo.

O edital exige que o equipamento possua "2 ventoinhas" para refrigeração, mas o datasheet do equipamento ofertado não menciona a quantidade de ventoinhas, o que indica a não conformidade com esse item.

O equipamento deve possuir 24 portas PoE+ (RJ45) compatíveis com o padrão 802.3at/af, **PORÉM O EQUIPAMENTO OFERTADO NÃO SUPORTA AS TECNOLOGIAS POE+, COMO INDICADO NO DATASHEET.**

Quanto aos parâmetros de operação, o edital exige temperatura de operação de 0 a 50°C, enquanto o equipamento ofertado possui faixa de temperatura de operação de **APENAS 0 A 45°C**, demonstrando a inaptidão técnica para atender ao ambiente previsto.

4. DO SWITCH 24 PORTAS SFP CAMADA 2 (ITEM 24 DO EDITAL)

Para o item 24 do edital, a empresa vencedora ofertou o equipamento **Intelbras SG2404 POE L2+**, que também não atende aos requisitos técnicos estipulados no edital, conforme os seguintes pontos:

O equipamento ofertado possui apenas **4 PORTAS SFP**, quando o edital exige **24 portas DE FIBRA ÓPTICA (SFP OU SFP+)**. A velocidade das portas exigida é de até **10 Gbps**, enquanto o equipamento ofertado suporta apenas até **1 Gbps**, conforme o datasheet.

A capacidade de switching solicitada é de até **240 Gbps**, enquanto o equipamento ofertado suporta apenas **56 GBPS**, conforme especificado no datasheet.

A temperatura de operação exigida no edital é de 0°C a 45°C, mas o equipamento ofertado opera com faixa de temperatura de **0°C A 40°C**, o que evidencia o descumprimento do requisito.

Diante do exposto, torna-se urgente a reconsideração quanto à classificação e aceite da proposta apresentada pela empresa **MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS**, pois é flagrante o descumprimento aos requisitos editalícios."

Desta forma, ao analisarmos as especificações técnicas contidas nos sítios dos próprios fabricantes, ficou constatado que de fato a mesma deixou de atender de o exigido em Edital.

A recorrente "LOFTY" também alega que, a empresa "MILENIO"

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

apresentou uma proposta onde o item 23 não atende aos requisitos mínimos exigidos em edital conforme trecho do recurso:

1. Dos Fatos

Não atendimento às exigências técnicas mínimas. O modelo do switch ofertado pela licitante, Milênio Comercio Locação e Serviços LTDA, Switch Marca Intelbras modelo SG2050G-A, não atende às especificações exigidas no edital, especificamente no que tange à alimentação PoE (Power over Ethernet) para as portas, conforme solicitado na página 56 "Switch camada 2 Poe" alinha g) com diz:

"g) Portas PoE + (RJ45): Padrão compatível com 802.3at / af, PoE + Portas: 24

Portas;"

A ausência de suporte PoE nas portas do switch desqualifica a proposta, uma vez que tal característica foi expressamente exigida pelo edital para assegurar a compatibilidade técnica com os equipamentos da Administração.

Segue Print da proposta da licitante por quanto vencedora:

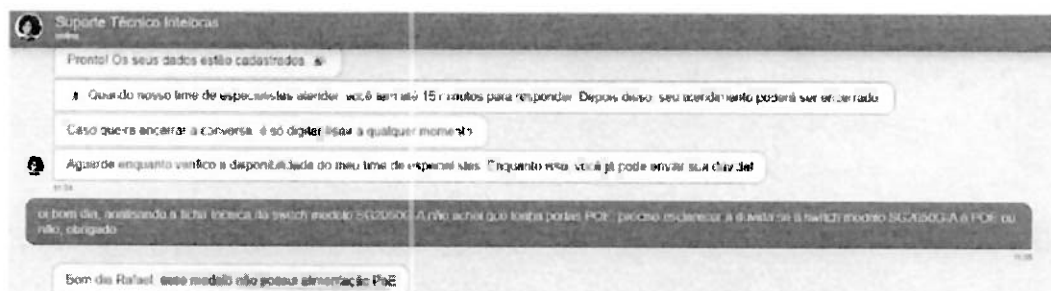


MILENIO ENGENHARIA E SERVIÇOS
CNPJ nº 08.092.599/0001-58 | I.E. 117.204.094.114
CREA/SP nº 1913190
FONE (11) 2321 - 3037
E-MAIL: milenios@mileniocts.com.br

21	SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO METÁLICA (CABLING) COM EMISSÃO DE RELATORIO.	Und	040	R\$ 20,60	R\$ 13.184,00	PRÓPRIA / .
22	SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DE LINK DE FIBRA ÓPTICA LAYER 1 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SWITCH CAMADA 2 POE	Und	48	R\$ 20,60	R\$ 988,80	PRÓPRIA / .
23	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SWITCH 24 PORTAS SFP CAMADA 2	Und	2	R\$ 7.992,53	R\$ 15.985,06	INTELBRAS / SG2404 POE L2+
VALOR TOTAL DA PROPOSTA				R\$	620.000,00	

2. Solicitação de esclarecimento ao fabricante

Para assegurar a veracidade dessa informação, foi solicitada uma consulta ao suporte técnico da fabricante (INTELBRAS) do modelo SG2050G-A a fim de esclarecer se tal switch possui capacidade de alimentação PoE para as portas. Em resposta suporte técnico confirmou que o modelo não possui suporte para PoE, conforme anexo a este recurso:



Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Saúde

Desta forma, ao analisarmos o recurso apresentado pela empresa “LOFTY”, foi novamente ficou constatado que de fato a empresa “MILENIO” deixou de atender o exigido em Edital.

Logo, com fulcro ao princípio da vinculação ao edital, a licitante **“MILENIO” não demonstrou atendimento à exigência editalícia.**

Seguindo o mesmo princípio, não pode se desvincular da exigência do edital e habilitar uma empresa que descumpra o requisito, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros.

E em se tratando de norma constante do Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital requisitos a serem cumpridos pelos interessados, a Administração Municipal não poderá proceder à análise daquelas apresentadas fora do estabelecido.

A vinculação ao instrumento convocatório também é princípio consagrado pela melhor Doutrina. Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).” “..

a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação; nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde

e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (...) estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento; se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, 2005, Malheiros, p.271/272).

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital a administração estará deixando de buscar a proposta mais vantajosa, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Sendo assim, com fulcro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, entende-se que a RECORRIDA não atendeu às condições estabelecidas no que tange a Qualificação Técnica exigidas no Edital.

Em virtude do recurso apresentado pelas empresas analisamos a propostas próximas colocadas, conforme abaixo:

A proposta da 2ª colocada empresa A3

NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, inscrita no CNPJ n. 46.724.327/0001-07 ficou constatado que os itens 2, 3, 23 e 24 apresentados, **não atendem** na totalidade o exigido em edital, motivo pelo qual impossibilita sua classificação.

A proposta da 3ª colocada, empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ n. 11.452.317/0001-85 ficou constatado que os itens 2, 3, e 24 apresentados, **não atendem** na totalidade o exigido em edital, motivo pelo qual impossibilita sua classificação.

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Saúde

A proposta da 4ª colocada, empresa IDEAL NET PRODUTOS ELETRONICOS E TELEINFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.700.103/0001-88 ficou constatado que os itens apresentados, **atendem** na totalidade o exigido em edital, motivo pelo qual possibilita sua classificação.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interposto pelas empresas, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2024**, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso apresentado pela empresa CITY CONNECT e LOFTY, bem como, **NÃO DAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado pela empresa, A3 , julgando assim, a empresa MILENIO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, A3 NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA **DESCLASSIFICADAS**, e a empresa IDEAL NET PRODUTOS ELETRONICOS E TELEINFORMATICA LTDA, **CLASSIFICADA** no presente certame.

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DI FRANCESCANTONIO
Data: 25/09/2024 14:31:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO DI FRANCESCANTONIO

Secretário Municipal de Modernização Tecnologia e Inovação Responsável

Técnico

JOSE ENOQUE DA
SILVA
GARCIA:39604497049

Assinado de forma digital por JOSE
ENOQUE DA SILVA
GARCIA:39604497049
Dados: 2024.09.25 14:27:49 -03'00'

JOSE ENOQUE DA SILVA GARCIA

Secretário Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida Tenente Marques, 3.780 – Portais - Distrito Polvilho, Cidade Cajamar/SP CEP: 07791-600

E-mail: dir.saude@cajamar.sp.gov.br Telefone:

(11)4446-0100